TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Marcela Consolin Dezotti Tanganelli, digitei.

Processo nº: 1007555-47.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Empréstimo consignado

Requerente: Zenaide Aparecida Cavassa e outro

Requerido: BANCO PAN S.A. e outro

Justiça Gratuita

DECISÃO / SENTENÇA

VISTOS

LUIS CARLOS CAVASSA, qualificado na inicial, devidamente representado por sua curadora, Zenaide Aparecida Cavassa, promoveu a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra BANCO PANAMERICANO S/A e BANCO BRADESCO, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) o autor é incapaz para os atos da vida civil; b) as pessoas de Marcos Freire da Silva e Denilson Freire venderam um colchão para o autor, sendo que para concretizar a venda realizaram saques de sua conta bancária; c) além disso, o Banco Pan-americano deferiu empréstimo com consignação junto a benefício previdenciário; d) sofreu danos morais; e) requer seja decretada a anulação dos contratos.

Regularmente citados, os requeridos ofereceram contestação (fls. 60/73 e 96/103).

Houve réplica (fls. 138/140).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Laudo pericial (fls. 223/226 e 244/246).

Parecer do Ministério Público juntado as fls. 169/174.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Na esteira da decisão de fls. 175/176, tem-se que não há como imputar qualquer responsabilidade ao Banco Bradesco, pois os saques e contratações foram efetuadas a partir da utilização de cartão magnético com senha pessoal (fls .162), alegação que foi ratificada pelo próprio requerente (fls. 165). Referida modalidade de contratação, a partir da utilização de cartão com senha pessoal, não tem como ser monitorada pelo banco, cabendo num primeiro momento, ao responsável pelo incapaz comunicar o banco a fim de que o cartão seja bloqueado.

Por outro lado, a celebração do contrato com o Banco Pan S/A se deu através da presença física do autor na agência bancária, oportunidade em que entregou documentos e firmou a avença (fls. 74/84).

Referido negócio jurídico era passível de análise a fim de que fosse investigada a real capacidade do autor ao tempo da contratação, e isso porque não havia sentença declarando a interdição do requerente antes da celebração da avença.

Prescreve o artigo 166, I do Código Civil que o negócio jurídico praticado por pessoa absolutamente incapaz é nulo.

Realizada a prova pericial médica, concluiu o Sr. Perito no sentido da incapacidade do autor (fls. 245).

Dessarte, nula a avença, devem as partes retornar ao

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

estado anterior, ou seja, a anulação do contrato com a devolução das prestações honradas pelo requerente.

Por derradeiro, tenho que a hipótese não autoriza o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Com efeito, não há prova de má-fé dos prepostos do banco ao deferir a contratação, sendo que não decorreu qualquer desdobramento que implicasse em ofensa à órbita imaterial do autor.

A reparação resume-se à repetição daquilo que foi efetivamente pago.

Ante o exposto: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em relação ao Banco Bradesco S/A. Indevidas as custas e despesas, arcará o autor com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial em relação ao Banco Panamericano S/A para o fim de decretar a nulidade do contrato firmado entre as partes, determinando a devolução das prestações efetivamente honradas pelo autor, devidamente atualizadas a partir de cada desembolso, contando juros de mora de 1% ao mês desde a citação, cessando novos descontos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, cabendo metade a cada uma das partes, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil em relação ao requerente.

P.I.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)